



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.747 - MS (2019/0213213-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : W F B G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DANO, PRATICADOS NO ÂMBITO FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU COM CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, o *modus operandi* empregado torna claro o seu desprezo pela ordem pública, pois o réu pulou o muro da casa da sua ex-namorada, quebrou 3 janelas da casa, inclusive uma delas com a própria cabeça e arremessou estilhaços de vidro contra a vítima. Na sequência, arrombou a porta com chutes, agrediu a amiga da vítima, apertando o pescoço dela, depois passou agredir a vítima com chutes, puxando-a pelos cabelos e prensando-a contra a parede. Outrossim, a instância ordinária registrou não ser este um fato isolado na vida do réu, porquanto o recorrente possui 3 condenações definitivas anteriores, por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

4. Não é possível inferir, nesse momento processual e na estreita via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da proporcionalidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.747 - MS (2019/0213213-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : W F B G (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por W F B G – preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 129, § 9º, 147 e 163, todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 98/100):

EMENTA - HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CIRCUNSTÂNCIAS E PARTICULARIDADES DOS CRIMES QUE REALÇAM A GRAVIDADE ACENTUADA E CONCRETA DA CONDUTA E INDICATIVOS DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE - ORDEM PÚBLICA AFETADA - MEDIDA TAMBÉM NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO CRIMINAL - DECRETO PRISIONAL MANTIDO - INVIABILIDADE DA MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS - COM O PARECER, ORDEM DENEGADA.

Vislumbrando-se dos elementos de convicção até o momento reunidos, particularidades e circunstâncias fáticas a delinearem a gravidade concreta da conduta perpetrada, ensejando indicativos sobre a extrema agressividade e periculosidade do paciente, nocivas à segurança e à incolumidade social, justifica-se a manutenção do decreto prisional.

Emergindo das peças até o momento reunidas que o paciente persiste na seara criminoso, perpetrando ilícitos penais há considerável lapso temporal, em incessante escalada, postando-se como reincidente, ostentando pelo menos 03 (três) condenações definitivas anteriores, exteriorizando indicativos que as reprimendas que sofrerá em momento pretérito sequer lhe ensejaram freios inibitórios, não há falar que a sua atual custódia realce constrangimento ilegal, máxime considerando que como garantia da ordem pública não se busca apenas assegurar a calma social, a manutenção e estabelecimento da disciplina social e de seus valores, mas, também, prevenir a reprodução de fatos criminosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando a ação penal está em seu nascedouro, com previsão de oitiva de várias pessoas, dentre as quais a vítima e sua amiga, despiciendo ressaltar a intimidação e o medo de represálias que, por motivos óbvios, a soltura almejada acarretaria, colocando em xeque a eficácia de atos processuais que se realizarão, enfim, a própria instrução, mormente diante da periculosidade e da agressividade que até o momento teria o paciente revelado, tanto que nem mesmo a presença de policiais, nem mesmo o fato de encontrar-se preso, dentro de uma viatura policial, foi capaz de inibir-lhe, vez que, mesmo nessa situação, insistia em repetir que mataria a vítima; tanto que, além disso, chegou a apertar, também, o pescoço de uma amiga da vítima, que se encontrava presente no local.

Nesse contexto, a inexistência de medida protetiva anterior não se consubstancia em obstáculo à decretação da custódia, a qual alicerça-se, no caso em pauta, em ótica e fundamentação diversas. Ademais, diante do reprovável e preocupante contexto fático vislumbrado, da agressividade do paciente, de seu potencial risco de reiteração, entender que somente depois de descumprida medida protetiva é que se poderia decretar a prisão cautelar, equivaleria a conceder, em uma primeira oportunidade, licença e autorização para o cometimento de infrações penais, ainda que graves, sem a possibilidade de prisão, desprezando-se as particularidades detectadas em cada caso concreto posto à apreciação.

Os limites do habeas corpus não comportam dilação probatória, tampouco discussão acerca do mérito da quaestio, cotejo de provas ou questionamentos alusivos à caracterização ou não dos delitos mencionados. Por conseguinte, os questionamentos neste particular demandam incursão na seara fático-probatória, extrapolando, pois, os limites da estreita via.

Condições pessoais alegadamente favoráveis, por si sós, não justificam a revogação da prisão cautelar, consoante entendimento das Cortes Superiores.

Inegável a compatibilidade da prisão preventiva com a presunção de inocência, pois esta, embora se consubstancie em pilar do Estado Democrático de Direito, não impede a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo (STF - HC 106856, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012).

Destarte, apresentando-se suficientemente fundamentada a decisão atacada, destacando o preenchimento dos requisitos legais peculiares à espécie, pretensão à sua revogação não comporta guarida, máxime considerando que a custódia não se revela desproporcional, tampouco excessiva, afigurando-se incabível, portanto, sua substituição por qualquer das medidas cautelares.

Com o parecer, ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, ausência de motivação válida para a aplicação da medida extrema. Sustenta que "a suposta recidiva em que o mesmo poderia via a incorrer, além de representar descabida conjecturação, no contexto de um processo penal de índole democrática, contrasta, desabridamente, com o postulado constitucional da inocência a ser evocável em prol de todo e qualquer cidadão" (e-STJ fl. 130).

Assevera que os delitos imputados ao recorrente não prevêm reclusão em seu preceito secundário, mas apenas detenção, mostrando-se desproporcional a manutenção da sua custódia cautelar.

Defende ser suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 145/150.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 157/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.747 - MS (2019/0213213-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão cautelar do recorrente, acusado dos crimes de lesão corporal, ameaça e dano, praticados no contexto de violência doméstica.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso *sub judice*, o Juízo processante, ao homologar o flagrante, decretou a prisão preventiva do recorrente sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 51/52):

Vistos. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de W. F. B. G., qualificado nos autos, pela suposta prática dos delitos Ameaça (art. 147, do CP), Lesão Corporal (art. 129, § 9º do CP) e Dano (art. 163, do CP). Consta no histórico da ocorrência que: "Comparece nesta delegacia a comunicante JANAINA COELHO PINHO (43) e informa que foi namorada de W. F. B. G. (31) por cerca de 5 meses, sendo que ela se separou dele há 3 dias; QUE ela tem três filhos, nenhum em comum com o autor, e todos maiores de idade; QUE esta é a Iª ocorrência que registra em desfavor dele. A vítima relata: QUE no domingo, dia 16/06/2019, aproximadamente às 20:00h, o autor foi até a casa da vítima, onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moram também um dos filhos dela ALEXANDRE COELHO DA ROCHA e uma amiga dela EVANICE MESSIAS, que estavam presentes na ocasião, QUE ela não abriu o portão para ele, então ele pulou o muro; QUE ele estava bastante alterado e ameaçou a vítima dizendo diversas vezes e em tom muito agressivo: "vou te matar", "você vai morrer", "vou colocar fogo na sua casa e quebrar seu celular"; QUE pela janela ela mandou ele ir embora, e ele, indignado, quebrou três janelas da casa, inclusive umas delas com a própria cabeça, tamanho seu desequilíbrio psíquico; QUE ele lesionou a vítima, tendo pego estilhaços de vidro e arremessado contra ela, causando um corte no cotovelo esquerdo dela; QUE o autor ainda foi até a porta da frente da casa, a arrombou com chutes, a despeito deles terem colocado um sofá para barricar a entrada dele; QUE ele entrou na casa e em um primeiro momento avançou contra a amiga da vítima apertando o pescoço dela, dizendo que ela ficava conversando sobre homem com a "mulher dele"; QUE em seguida ele avançou agressivamente contra a vítima, desferindo um chute contra o peito dela, e puxando os cabelos dela, prensando-a contra a parede; QUE o autor foi contido pelo filho da vítima e uma vizinha, que tiveram que usar de força para tanto, mas não feriram o autor, pois apenas o seguraram; QUE o autor encontra-se lesionado, tendo se ferido com estilhaços de vidro devido a própria atitude descontrolada; QUE acionaram a polícia que fez a condução do autor; QUE o autor teve que ser transportado algemado e no compartimento de segurança, devido a sua agressividade; QUE mesmo dentro da viatura ele proferiu agressivamente diversas vezes que irá matar a vítima, e durante todo o transporte ele veio chutando o compartimento de segurança; QUE sua amiga EVANICE ficou em estado de espírito muito abalado, se sentiu mal e não conseguiu vir até a delegacia junto com JAN AI NA; QUE o autor não aceita ela ter terminado o relacionamento e por isso praticou os crimes; QUE o autor utiliza drogas (pasta-base, cocaína, e álcool) todas as noites, e sempre fica muito alterado devido ao uso dessas substâncias. A vítima arrola como testemunhas seu filho ALEXANDRE COELHO DA ROCHA e sua amiga IVANISE MESSIAS DA CRUZ que presenciaram o conflito, "(sic). Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, enquanto que a Defensoria Pública postulou a dispensa do pagamento da fiança e a concessão da liberdade provisória. O flagrante está formalmente em ordem. Com efeito, lavrou-se auto de prisão em flagrante, expediu-se recibo de entrega de preso ao condutor, procedeu-se à oitiva do condutor e testemunhas, interrogou-se o investigado e passou-se-lhe nota de culpa no prazo legal. Por tais razões, não é o caso de se relaxar a prisão em flagrante, razão pela qual a HOMOLOGO. Entretanto, em que pese a homologação do auto de prisão em flagrante é necessário que o Juízo analise a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao acusado, o que passo a fazer. Inicialmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que pese a negativa de autoria, depreende-se dos presentes autos e dos elementos informativos neles constantes, especialmente pelo termo de declaração da vítima e dos depoimentos das testemunhas, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade quanto à prática dos delitos a ele imputados, cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sem adentrar no mérito da causa, até porque não se pode fazer um juízo definitivo sobre os fatos neste momento, entendo que a decretação da prisão do acusado se torna imprescindível, ao menos por ora, sobretudo para a garantia da ordem pública, em proteção da mulher em situação de violência doméstica. Verifica-se da certidão de antecedentes criminais e em consulta realizada no Sistema de Gestão Operacional-SIGO, que já existem outros procedimentos instaurados em desfavor do autuado, notadamente em delitos cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que demonstra sua personalidade inclinada para prática delitiva, e, conseqüentemente, temerária sua soltura. Destarte, não há outro meio, no momento, senão a segregação provisória como meio de garantir a ordem pública a fim de evitar que pratique novos crimes, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, representa um risco real a vida, integridade física e segurança da vítima. Nesse sentido, a ordem pública encontra-se abalada, bem como a ofendida necessita de proteção imediata e efetiva, sendo necessário se concretizar o Princípio da Proteção previsto no art 226, § 8º, da Constituição Federal, impondo-se a realização de um juízo de ponderação entre o direito de ir e vir do réu e o direito à proteção da ofendida, de forma que no caso ora tratado prevalece, por ora, a proteção da vítima. Por fim, entendo que a prisão cautelar é necessária, até porque se mostram, por ora, inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Registre-se que o flagrado possui uma extensa ficha criminal (fls. 20/23), o que gera um fundado receio na reiteração delitiva. Além disso, o flagrado é reincidente (autos nº 0044069-22.2014.8.12.0001), preenchendo-se o requisito do art. 313, II, do CPP. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 310, II, 312 e 313, II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de WELINGTON FRANCK BALDEZ GRUBER, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

Tribunal a quo, por sua vez, denegou a ordem originária, nos seguintes termos (STJ fls. 102/107):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mister se faz salientar, inicialmente, que a custódia restou decretada, não por conta de eventual descumprimento de medida protetiva, mas como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante da periculosidade e da intensa agressividade do paciente, bem como de sua péssima vida anteacta.

Com efeito, a decisão atacada restou formalizada pela autoridade impetrada nos seguintes termos:

(...).

Diante desse panorama, evidentemente restrito aos elementos de convicção até o momento reunidos, inegável se afigura a necessidade da custódia, máxime considerando que as particularidades, as circunstâncias fáticas, a própria dinâmica dos acontecimentos, culminam por delinear a gravidade concreta das condutas que teriam sido perpetradas, ensejando indicativos sobre a extrema agressividade e periculosidade do paciente, nocivas à segurança e à incolumidade social.

Observe-se que, além das agressões físicas perpetradas, até mesmo chute contra a região peitoral da vítima e tentativa de esganadura de uma amiga desta, o paciente, extremamente alterado, agressivo, não apenas ameaçava incendiar a residência, como ainda quebrou três janelas, uma delas com a própria cabeça, e arrombou com chutes uma porta, prosseguindo na investida.

Aliás, a intensificar esse quadro, é de se ver que no caminho para a delegacia passou a chutar a viatura policial, enquanto repetia que iria matar a vítima, dando mostras, em tese, de que nem mesmo a presença de policiais foi capaz de impingir-lhe freios inibitórios, tampouco demovê-lo da agressividade que direcionava à vítima. E, diante desse perfil, não seria esta última que, por si só, o conseguiria, resultando daí a necessidade de preservação de sua integridade, posto que a renovação dessa suposta investida, sem a medida segregatória em tela, nem pode ser descartada.

A prisão preventiva alicerçou-se em satisfatória fundamentação, correspondente não apenas à extrema gravidade concreta que reveste o caso como, também, às circunstâncias e particularidades em que teriam se desenvolvido as práticas delituosas em comento, a delinearem significativos traços de periculosidade de seu autor.

Nesse tom o posicionamento emanado do Tribunal de Cidadania, ao destacar: O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. (RHC 69.889/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/08/2016).

Mas não é só.

Das peças reunidas despontam sérios indicativos de que as infrações supostamente perpetradas pelo paciente apenas se inserem no contexto de reiteração que permeiam sua vida, incessantemente. Não lhe representam ineditismo, fato isolado, tampouco se revelam destoantes do comportamento que tem adotado.

Note-se que, consoante certidão acostada (fls. 33-36), registra pelo menos 03 (três) condenações definitivas anteriores, inclusive por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de substâncias entorpecentes, delineando perfil compatível com a agressividade e periculosidade demonstradas no caso versando. E nada está a demonstrar que, novamente contemplado com a soltura, opte por comportamento que até o momento estaria desprezando.

E, sabe-se, como garantia da ordem pública não se busca apenas assegurar a calma social, a manutenção e estabelecimento da disciplina social e de seus valores, como também, prevenir a reprodução de fatos criminosos.

Ao abordar o tema, enfatiza Renato Brasileiro que entende-se garantia da ordem pública como risco de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade. O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, resguardando o princípio da prevenção geral. (Brasileiro Renato, Curso de Processo Penal, p. 906/907, RJ, Impetus, 2013)

Nesse diapasão o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do HC 84.658/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, ao realçar:

A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos.

Ademais, a ação penal está em seu nascedouro. Várias pessoas, dentre as quais a vítima e sua amiga, ainda serão ouvidas, afigurando-se despiciendo ressaltar a intimidação e o medo de represálias que, por motivos óbvios, a soltura almejada acarretaria, colocando em xeque a eficácia de atos processuais que se realizarão, enfim, a própria instrução, mormente diante da periculosidade e da agressividade enfocadas, tanto que, consoante salientado alhures, nem mesmo a presença de policiais, nem mesmo o fato de encontrar-se preso, dentro de uma viatura policial, foi capaz de inibir referido paciente, vez que, mesmo nessa situação, insistia em repetir que mataria a vítima; tanto que, além disso, chegou a apertar, também, o pescoço de uma amiga da vítima, que se encontrava presente no local.

Nesse contexto, a inexistência de medida protetiva anterior não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstancia em obstáculo à decretação da custódia, a qual, consoante salientado alhures, alicerça-se em ótica e fundamentação diversas. Ademais, diante do reprovável e preocupante contexto fático descrito, da agressividade do paciente, de seu potencial risco de reiteração, entender que somente depois de descumprida medida protetiva é que se poderia decretar a prisão cautelar, equivaleria, em uma primeira oportunidade, a conceder licença e autorização para o cometimento de infrações penais, ainda que graves, sem a possibilidade de prisão, desprezando-se as particularidades detectadas em cada caso concreto posto à apreciação.

Face outra, os limites deste habeas corpus não comportam dilação probatória nem discussão acerca do mérito da quaestio, cotejo de provas ou questionamentos alusivos à caracterização ou não dos delitos mencionados. Por conseguinte, os questionamentos neste particular demandam incursão na seara fático-probatória, extrapolando, pois, os limites da estreita via.

Outrossim, eventuais condições pessoais favoráveis, ainda que se desprezasse a péssima vida anteacta revelada pelo paciente, por si sós, não justificam a revogação da prisão cautelar, consoante entendimento das Cortes Superiores.

(...).

É certo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas esse princípio deve ser interpretado em sintonia com as demais disposições constitucionais, dentre as quais aquela estampada no art. 5º, inciso LXI, da CF/88, e não isoladamente.

Inconcebível, portanto, que, valendo-se desse princípio, extraia-se a conclusão de que não mais subsistem a prisão preventiva e outras formas de coerção processual, tanto mais que à estas alude o art. 5º, inciso LXI, acima citado.

Conforme já externou o Tribunal de Justiça de São Paulo, considerar culpado não equivale, seguramente, a não poder ser preso nas condições da lei. Diz respeito preferencialmente ao status dignitatis do cidadão, mas não à garantia da sociedade, em boa parte assegurada pelas diversas modalidades de custódias antecedentes de sentença definitiva.

A prisão enfocada, por outro ângulo, não fere o princípio constitucional de presunção de inocência, também porque, sendo de natureza meramente processual, não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. A propósito:

A presunção de inocência (CF, art.5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI). (RT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

686/388)

Inegável, pois, a compatibilidade da prisão preventiva com a presunção de inocência, pois esta, embora se consubstancie em pilar do Estado Democrático de Direito, não impede a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo (STF - HC 106856, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012).

Ante o exposto, com o parecer, conheço do habeas corpus, mas denego a ordem almejada.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa.

Conforme destacado no decreto prisional, o *modus operandi* empregado torna claro o seu desprezo pela ordem pública, pois o réu pulou o muro da casa da sua ex-namorada, quebrou 3 janelas da casa, inclusive uma delas com a própria cabeça e arremessou estilhaços de vidro contra a vítima. Na sequência, arrombou a porta com chutes, agrediu a amiga da vítima, apertando o pescoço dela, depois passou a agredir a vítima com chutes, puxando-a pelos cabelos e prensando-a contra a parede.

Outrossim, a instância ordinária registrou não ser este um fato isolado na vida do réu, porquanto o recorrente possui 3 condenações definitivas anteriores, por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas.

Com efeito, *a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Outrossim, as circunstâncias concretas e a forma como o delito foi, em tese, praticado demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, sendo despidiendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar do recorrente está justificada para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos, em sua residência e em seu estabelecimento comercial, 79 porções de cocaína, pesando 123 gramas e uma porção maior, com 63 gramas, também de cocaína, uma balança de precisão, dinheiro em moedas nacional e estrangeira e uma arma de fogo. Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Ademais, o recorrente registra anteriores passagens pela Vara da Infância e Juventude local e encontra-se respondendo em liberdade por ação penal de competência do Tribunal do Júri, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC 89.038/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

Outrossim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Ordem denegada.* (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei).

Por outro lado, não é possível inferir, nesse momento processual e na estreita via do *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da proporcionalidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se apura, nessa impetração, é a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e, a priori, estão presentes; o que não prejudica, entretanto, eventual mudança de posicionamento, no decorrer da instrução criminal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0213213-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.747 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00235435820198120001 14075040420198120000 1407504042019812000050000
235184520198120001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W F B G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.